



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900505/2016-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.201 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDAS
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade fiscal providencie a intimação da contribuinte para a apresentação de documentos/esclarecimentos e demais solicitações: (1) quanto aos fretes relacionados na planilha, que sejam apresentadas as notas fiscais das mercadorias transportadas, identificando para cada frete prestado a que tipo de mercadoria se refere, e local de origem e destino. (este esclarecimento é importante já que as notas fiscais dos fretes, apresentadas por amostragem, trazem como origem e destino o mesmo local, ou seja, o estabelecimento da recorrente, e cita nas observações que foram efetuadas entregas em diversos locais. Também é importante confirmar se se tratam de fretes para operações de venda como alega a recorrente, para isso é importante saber se o transporte foi da empresa para o cliente, ou se houve paradas e transbordos intermediários); (2) Deverá ser verificado a possibilidade de tomada dos créditos, considerando que a recorrente declara que trata-se de Cofins no regime cumulativo; (3) A fiscalização deverá verificar a pertinência da aplicação do REsp nº 1.221.170/PR, e Parecer Normativo Cosit nº 5/2018; (4) Deverá ser prestado esclarecimento sobre o Mandado de Segurança e os depósitos judiciais, e documentos que o ampararam; (5) Elabore demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo; (6) Do resultado da diligência deverá ser dado ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após a conclusão retornem os autos para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Segundo consta nos autos a empresa transmitiu PER/Dcomp, em 24/10/2011, com pedido de ressarcimento no valor de R\$ 374.485,59, decorrente de Pagamento Indevido ou a maior referente a parte do DARF no valor de R\$ 5.334.810,45, da COFINS, Período de Apuração: 31/01/2009, Data de Arrecadação: 25/02/2009.

A contribuinte apresentou em 19/03/2009 - DCTF – janeiro de 2009, com débito da COFINS no valor de R\$ 7.733.281,52, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R\$ 7.733.281,52, assim discriminado: (Pagamentos: R\$ 133.168,87 e R\$ 5.334.810,45, totalizando R\$ 5.467.979,32 – Depósito Judicial: R\$ 2.265.302,20). Em 29/06/2009 - DACTON Original / janeiro - 2009, COFINS a pagar de R\$ 7.733.281,52. E em 21/12/2011 - DACTON Retificadora / janeiro - 2009, COFINS a pagar de R\$ 7.358.795,93. Em 21/12/2011 - DCTF Retificadora - Mês de fevereiro de 2009, débito apurado da COFINS de R\$ 6.980.242,91, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R\$ 6.980.242,91, assim discriminado: (Pagamentos: R\$ 132.063,26 e R\$ 4.711.156,39, totalizando R\$ 4.843.219,65 - Depósito Judicial: R\$ 2.137.023,26), fls. 496 a 502.

Em 29/05/2014 a empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 408/2014 de 22/05/2014, para justificar retificação no DACTON e apresentação de documentos.

Por meio do Despacho Decisório emitido em 04/03/2015, com ciência em 17/03/2015, não se reconheceu o Direito Creditório e não homologando a compensação declarada.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessária, entretanto, para a efetivação da compensação, a existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer e, por óbvio, a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo para com a Fazenda Pública. Além de tais requisitos, devem ser atendidas ainda as demais normas que disponham sobre o encontro de contas estipuladas pela autoridade administrativa no uso da competência que a lei lhe atribuir. É o que determina o caput do art. 170 do CTN, adiante transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

No caso em comento, por falta de atendimento à intimação fiscal, não foi possível concluir pela certeza e liquidez do alegado crédito tributário, uma vez que não restou esclarecida a motivação da retificação da Dacon em valores tão significativos, origem do suposto indébito.

Em face do exposto e considerando tudo mais que do processo consta, conclui-se pelo NÃO RECONHECIMENTO o direito creditório pleiteado pela interessada, referente ao pagamento a maior de Cofins de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 883.759,01 e, portanto, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação indicada na Dcomp 04728.00839.241011.1.3.04-0104.

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ Recife, acórdão nº 11-61.005, de 30/10/2018, improcedente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.201 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900505/2016-50

Cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, em síntese:

- equívoco da turma julgadora quanto a composição do crédito pleiteado;
- inequívoco direito ao crédito da recorrente originado pelo cálculo da Cofins no período sem o desconto das despesas com frete;
- princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A contribuinte após intimada para justificar a retificação do DACON, não se manifestou, tendo a fiscalização emitido o despacho decisório não homologando a compensação, por não ter sido possível comprovar a certeza e liquidez do crédito.

Preliminar – erro no cálculo da DRJ

Inicialmente a recorrente informa haver equívoco da turma julgadora na composição do crédito pleiteado, quando esclareceu que a empresa não poderia utilizar da parcela referente à suspensão da liminar em Mandado de Segurança, devido a vedação do art. 170-A do CTN, e que a parcela referente ao DARF não seria suficiente para cobrir o débito.

A turma julgadora entendeu o seguinte:

(i) A Recorrente apurou débito no valor de **R\$ 6.980.242,91**;

(ii) A Recorrente pretende utilizar crédito de COFINS referente ao pagamento de DARF a maior, por ter inicialmente desconsiderado o desconto das despesas incorridas com frete, no valor de **R\$ 4.843.219,65**;

(iii) A Recorrente pretende utilizar crédito de COFINS referente à medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.004617- 1, em que houve depósitos judiciais no valor de **R\$ 2.137.023,26**;

(iv) A parcela referente aos supostos créditos decorrentes da medida liminar concedida em Mandado de Segurança não poderia ser utilizada pela Recorrente, devido à vedação do artigo 170-A do CTN, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do processo; e (v) Considerando somente a parcela do crédito referente ao pagamento do DARF (**R\$ 4.843.219,65**), não se verifica a suficiência para compensação com o débito de **R\$ 6.980.242,91**, razão pela qual a DCOMP não deve ser homologada.

Argumenta que a apuração correta seria:

A Recorrente apurou débito no valor total de **R\$ 6.980.242,91**;

(ii) Desse débito de **R\$ 6.980.242,91**, o valor de **R\$ 2.137.023,26** encontrava-se com exigibilidade suspensa, devido à concessão da liminar/ realização de depósitos judiciais

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.201 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900505/2016-50

no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.004617-1, razão pela qual esses valores não foram considerados para a composição do débito, conforme demonstrativo de fls. 501 dos presentes autos.

(iii) A Recorrente apurou os valores devidos a título de COFINS cumulativo (descontando-se a parcela com exigibilidade suspensa de **R\$ 2.137.023,26**), declarou na respectiva DACON, e efetuou o recolhimento necessário à sua quitação, no total de **R\$ 4.843.219,65**, através de dois DARFs nos respectivos valores de R\$ 132.063,26 e R\$ 4.711.156,39, conforme demonstrativo de fls. 500 dos presentes autos;

(iv) Posteriormente, após revisão interna da apuração de COFINS realizada pela Recorrente, foi identificado que várias despesas de frete não haviam sido consideradas para apuração da COFINS no período, o que **deu origem ao crédito ora pleiteado, objeto da diferença entre os DARFs pagos e o valor efetivamente devido.**

Por isso os valores referentes à suspensão da exigibilidade da Cofins por força da medida liminar/Depósito judicial em Mandado de segurança não compõe o crédito pleiteado pela recorrente. Ou seja, tais valores não compuseram o débito de Cofins por causa suspensiva da exigibilidade, o que é diferente de ter se creditado dessa parcela.

Na DCTF, efl. 492, consta entre os créditos vinculados, R\$2.137.023,26 com suspensão. Na efl. 494 consta que o motivo da suspensão “liminar em Mandado de Segurança”, com depósito vinculado no mesmo valor.

Analisando os documentos nos autos, em especial a DCTF, conclui-se que na Dacon retificadora a empresa declarou que possui um débito de R\$ 6.980.242,91. Na DCTF retificadora ela demonstra que irá quitar esse débito com dois DARFs de R\$ 132.063,26 e R\$4.711.156,39, e um crédito com suspensão por medida liminar em Mandado de Segurança no valor de R\$2.137.023,26. Um dos DARF tem valor original de R\$5.594.915,40, mas devido a reapuração de valores, desse valor somente foi utilizado R\$4.711.156,39.

A recorrente cita que possui liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 20005.101004/61-71, que suspendeu o crédito tributário de R\$ 2.137.023,26, no entanto não juntou aos autos os documentos que trouxesse mais clareza sobre o teor do Mandado de Segurança, suas peças processuais, que pudessem voltar nossa conclusão em outro sentido.

Ou seja, a recorrente apresenta um crédito de R\$4.843.219,65, e um débito de R\$ 6.980.242,91.

Mérito. Direito ao crédito.

A recorrente argumenta que após revisão interna da apuração da Cofins cumulativo, identificou várias despesas de frete que não foram originalmente consideradas. E que tais despesas constituem insumos indispensáveis para a sua atividade comercial, e que o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03, autoriza expressamente a dedução de tais despesas. Juntou à manifestação de inconformidade planilha relacionando cada um dos serviços prestados, e algumas notas fiscais, a título exemplificativo.

A empresa trabalha com operação de venda de gases industriais e medicinais, e a operação é subdividida em etapas, sendo a primeira a aquisição dos produtos, a segunda a remessa desses produtos às unidades locais de representação comercial, e a terceira a remessa

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.201 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900505/2016-50

dos centros de distribuição aos seus clientes, por isso se enquadram como frete na venda. Apresenta jurisprudência sobre a transferência de insumos entre estabelecimentos industriais.

Junto com a manifestação de inconformidade a empresa apresentou planilha relacionando os fretes apurados que julga terem direito ao crédito, contratos de prestação de serviços com as terceirizadas que realizaram os fretes, e amostra de notas fiscais. Frise-se que esses documentos somente foram apresentados após a emissão do despacho decisório.

É importante nessa fase processual que dúvidas sejam esclarecidas com o intuito de propiciar maior certeza ao julgamento da lide.

Por isso, é necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja esclarecido e/ou apresentado documentos:

Para os fretes relacionados na planilha, que sejam apresentadas as notas fiscais das mercadorias transportadas, identificando para cada frete prestado a que tipo de mercadoria se refere, e local de origem e destino. (este esclarecimento é importante já que as notas fiscais dos fretes, apresentadas por amostragem, trazem como origem e destino o mesmo local, ou seja, o estabelecimento da recorrente, e cita nas observações que foram efetuadas entregas em diversos locais. Também é importante confirmar se se tratam de fretes para operações de venda como alega a recorrente, para isso é importante saber se o transporte foi da empresa para o cliente, ou se houve paradas e transbordos intermediários);

Deverá ser verificado a possibilidade de tomada dos créditos, considerando que a recorrente declara que trata-se de Cofins no regime cumulativo;

Caso possível a fiscalização deverá verificar a pertinência da aplicação do REsp nº 1.221.170/PR, e Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

- deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.
- do resultado da diligência deverá ser dado ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias.
- após a conclusão retornem os autos para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes